



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

S3-C2T2
Fl. 156

Processo nº 10209.000237/2003-69
Recurso nº 139.736 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.057 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria Imposto de Importação - Aladi
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Recorrida DRJ FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 28/05/1998

ALADI. VIGÊNCIA DOS ATOS INTERNACIONAIS. Os atos que promulgam os tratados internacionais, celebrados pelo Brasil, geram efeitos “ex tunc” com relação às datas eventualmente previstas nos textos originais para vigência do acordo (PN CST nº 3/79). Verificado que a declaração de importação foi registrada antes da publicação do Decreto nº 2.865/98, que internalizou o acordo de que trata a Resolução 232 da Aladi, mas depois da data em que houve a celebração desse acordo, há que se concluir pela validade da importação envolvendo operador de terceiro país e outorgar a preferência tarifária nele prevista.

MULTA POR FALTA DE INDICAÇÕES NA FATURA COMERCIAL. Verificada a inexistência de recurso quanto a essa penalidade, há que se concluir pelo desinteresse da contribuinte na continuidade da lide e pela manutenção da exigência fiscal correspondente.

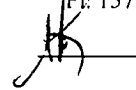
Recurso conhecido parcialmente e nessa parte provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário em parte, e nessa parte lhe dar provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Declararam-se impedidos os conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda e Heroldes Bahr Neto.

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente e Relator



Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrosino Barbieri, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda e Heroldes Bahr Neto.

Ausente justificadamente o conselheiro João Luiz Fregonazzi.



Relatório

Trata-se de lide originária de pedido de restituição de Imposto de Importação feito no processo nº 10209.000704/00-19, do qual decorreu a revisão aduaneira do despacho de importação e a lavratura de Auto de Infração de exigência de Imposto de Importação, motivada pelo fato de o Fisco ter apontado insuficiência de recolhimento desse imposto ao concluir pelo descabimento da redução decorrente da preferência tarifária internacional de que trata o Acordo de Complementação Econômica nº 27.

Para historiar os fatos aproveito e transcrevo o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE (fls. 100/116), *verbis*:

“Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação acrescido de juros de mora e da multa de ofício, no percentual de 75%, bem como da multa prevista no art. 106, inciso V, do Decreto-lei nº 37/1966, vigente à época dos fatos, perfazendo, na data da autuação, um crédito tributário no valor total de **R\$ 122.518,14**, objeto do Auto de Infração fls. 02/06.

2. Segundo a descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a empresa em epígrafe através da Declaração de Importação de nº 98/0516237-0, registrada em **28/05/1998**, utilizou a redução de 80% da alíquota do imposto de importação, fixada em 9%, no Nono Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 27 (ACE-27), conforme Decreto de execução nº 1.381/95, firmado entre Brasil e Venezuela.

3. Esclarece a Fiscalização, quanto à operação, o seguinte:

a) não há correspondência entre o Certificado de Origem ALD 980701082, fls. 23 e a Fatura Comercial PIFSB-281/98, de 21/07/1998, fls.22, emitida pela Petrobrás International Finance Company (Pifco), situada nas Ilhas Cayman, país não membro da ALADI;

b) o certificado de origem não faz menção à Fatura Comercial PIFSB-281/98 que instruiu o despacho de importação, mas faz referência à fatura comercial da PDVSA PETRÓLEO Y GAS, S.A nº 39.415-0 e ao país exportador, Venezuela, no entanto, consta como exportadora na Declaração de Importação a empresa Pifco, situada nas Ilhas Cayman;

c) nesta operação está evidente a intervenção de um terceiro país não membro da ALADI, o que não é previsto na Resolução ALADI/CR nº 78 apenso ao Decreto 98.874/90;

d) somente com a Resolução 232, apenso ao Decreto nº 2.865, de 08/12/98, que alterou o Acordo 91, tornou-se possível a participação de um operador de um terceiro país, membro ou não da ALADI, desde que atenda aos requisitos exigidos no art. 2º da citada resolução, no entanto a Resolução 232 não estava sendo executada à época do registro da DI objeto do presente auto de infração;

e) inexistência na Fatura, nº PIFSB-490/99, fls. 23, dos elementos essenciais de validação de Fatura, conforme estabelece o artigo 425, alíneas “a”, “h”, “i” e “m” do Regulamento Aduaneiro – RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1995.

N.º



4. Diante dos fatos, destaca a fiscalização “...cobra-se a diferença do imposto de importação devido, apurado face do não reconhecimento da redução do imposto, somado aos acréscimos legais devidos”.

5. Às fls. 09/12 descreve minudentemente a fiscalização toda a situação fática dos autos, concluindo:

6. “...conclui-se, que a operação comercial entre Venezuela – Ilhas Cayman – Brasil, realizadas pelas empresas PDVSA – PFICO – PETROBRÁS, respectivamente, descaracteriza a origem da mercadoria pela interveniência de terceiro país não membro do acordo, impedindo o gozo de preferências tarifárias em razão da origem acordadas no âmbito da ALADI. Sendo assim, a operação realizada pelo contribuinte deve receber tratamento de importação comum...”(sic).

7. Cientificado do lançamento em 16/04/2003, conforme fls. 02, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 12/05/2003 a impugnação de fls. 59/67 nos seguintes termos:

7.1. inicialmente se reporta aos fatos que ensejaram a ação fiscal;

7.2. esclarece a operação comercial em foco, ou seja, Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRÁS, através de empresa integrante de seu grupo econômico, a Petrobrás International Finance Company (Pifco), sediada nas Ilhas Cayman, adquiriu normal propano, produzido na Venezuela, junto à PDVSA – Petróleo e Gás S/A, empresa sediada no mesmo país, com redução de 80 % da alíquota do Imposto de Importação, com base no Acordo de Complementação Econômica nº 27 (ACE-27), conforme Decreto de execução nº 1.381/95;

7.3 – destaca ainda que o envolvimento das três empresas na operação comercial gerou a expedição de duas faturas comerciais, sendo a primeira, emitida pela PDVSA e destinada à PFICO e, a segunda, PIFSB, expedida pela PFICO para a Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRÁS. Esclarece que a última fatura que instruiu a declaração de importação, fez referência expressa à fatura comercial originária (PDVSA) e ainda que o Certificado de Origem emitido pela PDVSA também faz referência à mesma fatura comercial;

7.4 - a operação comercial acima explicitada é conhecida por triangulação comercial que consiste numa prática internacional comum, adotada por razões comerciais de alongamento de prazo para pagamento e ampliação de fontes de captação de recursos;

7.5 - argúi que a crise mundial, restrições administrativas impostas na área cambial, a exigência dos prazos para entrega da documentação de importação, as dificuldades na captação de recursos por que passa o país, além de significativas especificidades geo-políticas dessas mercadorias, acarretam limitações aos negócios, inviabilizando alternativas comerciais que superam esses óbices.

7.6 - destaca que a Resolução nº 78 e o Acordo nº 91, não vedaram a redução tarifária quanto à importação com interveniência de terceiros, ainda mais sem trânsito por outro país;

7.7 - traz à colação o artigo 4º da Resolução 78, ressaltando que o termo “expedição direta” se refere apenas ao trânsito físico, até porque, na redação do dispositivo foi utilizado o vocábulo território, o que conduz à interpretação de que se trata de trânsito físico e não econômico;

7.8 - defende que a triangulação comercial não elide a aplicação de redução tarifária prevista em acordo firmado no âmbito da ALADI, tanto que a Coordenação Geral do Sistema Aduaneiro (COANA), no uso de sua competência regimental expediu a NOTA COANA/COLAD/DITEG nº 60/97, em 19/08/1997, de modo que a própria

SRF através da COANA entendeu que a triangulação comercial não afastava a preferência tarifária prevista em acordo internacional mesmo antes da resolução 232, entendimento que está em consonância com as normas contidas na resolução 78/87 e Acordo 91/89, aprovados pelos Decretos nºs 98.874/90 e 98.836/90 e com o próprio objetivo da ALADI, que é implementar de forma gradual e progressiva um mercado comum latino-americano, caracterizado principalmente pela adoção de preferências tarifárias e pela eliminação de restrições não-tarifárias;

7.9 – ressalta que a impugnante procedeu em sua atividade realizando comércio com a Venezuela, país integrante da ALADI, utilizando-se de suas subsidiárias, no caso a PFICO, sediada nas Ilhas Cayman, na qualidade de operadoras comerciais e não de exportadoras, ao contrário do que afirmou a fiscalização;

7.10 - a PFICO, sequer teve a posse da mercadoria ou lucrou com sua revenda, inclusive o transporte da mercadoria ocorreu diretamente da Venezuela para o Brasil, como demonstram o Certificado de Origem e o Conhecimento de Embarque;

7.11 – a própria Receita Federal não prevê procedimento específico a ser seguido no despacho nos casos de triangulação comercial, por isso a PFICO consta como “exportadora” na DI e apenas a fatura emitida por ela foi apresentada no despacho de importação;

7.12 - ressalta o caráter instrumental do Imposto de Importação, enfatizando que este é um instrumento regulador do comércio exterior, possuindo assim, função extrafiscal e não arrecadatória, como a maioria dos impostos;

7.13 – nesse sentido traz à colação os dispositivos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional que regem o citado imposto bem como respeitável doutrina;

7.14 - atesta que essas operações vêm sendo legitimadas pela Receita Federal como atestam os precedentes sobre a matéria, veiculado nos acórdãos citados, nos quais a tese da peticionante foi recepcionada;

7.15 - o alegado descumprimento dos requisitos previstos no art. 425 do Regulamento Aduaneiro está vinculado à questão da falta de previsão de procedimento específico para os casos de triangulação comercial, pois na ausência de norma específica, o importador apresentou somente uma fatura, mas diligenciou para que no corpo desse documento fossem anotados os números do certificado de origem e da fatura originária;

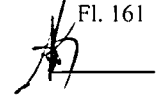
7.16 - o art. 425 impõe regras voltadas para o exportador e, no caso, a PIFCO atuou na qualidade de simples operadora;

7.17 - invoca o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13 de 10/09/2002, destacando os artigos 100, I e 106, I, ambos do Código Tributário Nacional – CTN, a fim de seja afastada a multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96;

7.18 – tendo sido o CTN recepcionado pela Constituição Federal, argúi que a instituição de taxa de juros diferente daquela prevista no § 1º, do artigo 161 do CTN, somente pode ocorrer através de lei complementar, o que não aconteceu no caso da aplicação da SELIC, que decorre da Lei Ordinária nº 9.065/95;

7.19 – ademais a ilegalidade não está apenas na forma da instituição da SELIC, como taxa de juros, mas também na sua essência, uma vez que não foi instituída para remunerar a mora, assim requer que seja excluída a aplicação da taxa SELIC em face da impossibilidade de se utilizar a taxa SELIC como taxa de juros moratórios;

h.



7.20 – tendo a taxa SELIC a característica de taxa de remuneração de capital investido, quando o Fisco aplica a taxa SELIC sobre créditos em atraso, ele está, em verdade agindo como agente financeiro, equiparando a relação tributária a uma operação de financiamento, o que carece de sustentação legal;

7.21 - Ao final, com base nos fundamentos acima elencados, a impugnante requer que o lançamento seja considerado totalmente insubsistente protestando o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a documental ora apresentada.”

O julgamento foi realizado pela 2ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, nos termos do Acórdão DRJ/FOR nº 08-10.483, de 30/3/2007, que concluiu pela procedência parcial do lançamento, conforme disposto na seguinte ementa, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 28/05/1998

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 28/05/1998

MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE.

Incabível a exigência da multa de ofício capitulada no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, quando a mercadoria se encontra corretamente descrita na declaração de importação, com todos os elementos necessários à sua identificação e enquadramento tarifário, em consonância com Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ARGÜIÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA FORMAL DAS LEIS. FORO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO MÉRITO.

O processo administrativo está adstrito à observação do cumprimento da legislação vigente, sendo o mesmo inaplicável à análise de questões atinentes a supostas incongruências formais existentes no texto legal ou no processo legislativo.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

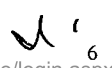
Data do fato gerador: 28/05/1998

FATURA COMERCIAL

Comprovado nos autos que a Fatura Comercial não contém os requisitos exigidos na legislação de regência, torna-se cabível a exigência da penalidade pecuniária.

Lançamento Procedente em Parte”

O órgão julgador concluiu, em síntese, que a ausência de quaisquer dos requisitos exigidos descaracteriza o certificado de origem e invalida o tratamento preferencial



Processo nº 10209.000237/2003-69
Acórdão n.º 3202-00.057

S3-C2T2
Fl. 162

pleiteado, e considerou que no caso em exame há divergência documental relevante, vez que o referido certificado traz informação discrepante em relação à fatura comercial apresentada. Para tanto, baseou-se nas disposições do art. 4º da Resolução Aladi nº 78, promulgada pelo Decreto nº 98.874/1990 e do art. 1º do Acordo 91 do Comitê de Representantes da Aladi, que trata da Regulamentação das Disposições Referentes à Certificação de Origem, promulgado pelo Decreto nº 98.836/1990. Na mesma decisão foi excluída a multa de ofício de 75%, por ter sido considerada cabível a aplicação do ADI SRF nº 13/2002, e mantida a multa regulamentar de R\$ 12,67 por falta de requisitos na fatura comercial.

Em seu recurso (fls. 120/151) a interessada alega que: • a matéria pertinente a operador de terceiro país encontra-se pacificada na Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ementas que anexa; • em momento algum a fiscalização comprovou ser inidôneo o certificado de origem emitido por entidade certificadora da Venezuela país membro da Aladi e signatário do ACE 39; • o art. 434 do Regulamento Aduaneiro preceitua que a comprovação do certificado de origem será feita por qualquer meio idôneo; • a triangulação efetuada diz respeito a uma operação comercial internacionalmente praticada e sua licitude tem sido reconhecida por inúmeras decisões dos Conselhos de Contribuintes e da CSRF; • a decisão não comprova divergência entre o certificado de origem e a fatura comercial, mas mesmo que houvesse divergências, a improcedência da autuação seria medida que se impõe, a teor do entendimento do 3º Conselho de Contribuintes, conforme decisões que anexa; • a exigência de apresentação das faturas e o lançamento do imposto contrariam a apreciação que sobre a matéria fez a Nota Coana nº 60/97, que consignou ser admitida no âmbito da Aladi a interveniência de operador de terceiro país.

Em vista do exposto, requer que o auto de infração seja declarado nulo e/ou insubsistente, ou seja cancelado por sua manifesta improcedência.

É o relatório.

de .

Voto

Conselheiro JOSE LUIZ NOVO ROSSARI, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento parcial.

Trata-se de processo de exigência de crédito tributário decorrente de revisão aduaneira, em que o Fisco glosou a redução de 80% da alíquota do imposto, prevista no tratamento tarifário preferencial estabelecido nos Decretos nºs 1.381/95 e 1.400/95 (ACE nº 27) para a importação de mercadorias ali discriminadas, desde que atendidos os requisitos de origem estabelecidos na Aladi.

A lide tem sua essência na alegação fiscal de que somente a partir de 8/12/1998, data de publicação do Decreto nº 2.865, de 7/12/1998, que deu publicidade à Resolução 232 que veio a alterar o Acordo 91 do Comitê de Representantes da Aladi, referente à Regulamentação das Disposições Referentes à Certificação de Origem, promulgado pelo Decreto nº 98.836/1990, é que esse organismo internacional passou a permitir a participação de um operador de terceiro país, membro ou não da Aladi, com a manutenção da preferência tarifária prevista no Tratado de Montevideu.

Essa foi a motivação do Auto de Infração, conforme se verifica dos seus expressos termos contidos na descrição dos fatos e no Relatório de Auditoria (fls. 9/14), que refere que a operação comercial entre Venezuela/Ilhas Cayman/Brasil descaracteriza a origem da mercadoria pela interveniência de terceiro país não membro do acordo, impedindo o gozo de preferências tarifárias em razão da origem acordadas no âmbito das Aladi, considerando que a referida Resolução 232 não estava em vigor em 28/5/1998, data do registro da Declaração de Importação de que trata este processo. Em questão, portanto, a data de vigência da Resolução 232 do Comitê de Representantes da Aladi, que foi assinada pelos Representantes dos Estados Membros em 8/10/1997, data efetiva do referido ato.

A legislação pertinente aos atos que promulgam os tratados internacionais celebrados pelo País é pacífica no sentido de que tais acordos têm sua vigência a partir das datas constantes nos textos originais desses acordos e não naquelas datas em que esses acordos vierem a ser posteriormente internalizados no País.

No que respeita à legislação aduaneira, a matéria ficou indene de dúvidas quando da entrada em vigor do Decreto-lei nº 2.472, de 1º/9/1988, que estabeleceu, *verbis*:

“Art. 12 - Nos casos e na forma previstos em regulamento, o Ministro da Fazenda poderá autorizar o desembaraço aduaneiro, com suspensão de tributos, de mercadoria objeto de isenção ou de redução do Imposto sobre a Importação concedida por órgão governamental ou decorrente de acordo internacional, quando o benefício estiver pendente de aprovação ou de publicação do respectivo ato.”

M.

Em decorrência dessa norma legal foi editado o Decreto nº 98.097, de 30/8/1989, que, em seu art. 2º, acrescentou o § 4º ao art. 134 do Regulamento Aduaneiro baixado pelo Decreto nº 91.030/1985, de forma a permitir o desembaraço aduaneiro com suspensão do pagamento de tributos, mediante termo de responsabilidade, a partir da assinatura do acordo internacional.

Tal procedimento possibilita a imediata aplicação dos protocolos pertinentes a preferências tarifárias internacionais, como na Aladi e no Mercosul, com o objetivo de permitir que tão logo seja assinado um acordo esse venha a ser operacionalizado, de forma a contornar as inevitáveis demoras existentes até a sua publicação, para a internalização do acordo no País. Os despachos aduaneiros sob essa sistemática têm sido implementados a partir de delegação de competência outorgada ao Secretário da Receita Federal do Brasil e, por este nos termos da Portaria SRF nº 38/1990, ao Coordenador do Sistema de Tributação.

Tal sistemática continuou na vigência do Regulamento Aduaneiro de 2002 (art. 120, § 4º do Decreto nº 4.543/2002) e atualmente está prevista no Regulamento Aduaneiro em vigor (art. 121, § 4º do Decreto nº 6.759/2009).

Finalmente, a matéria já foi objeto de manifestação específica da Coordenação do Sistema de Tributação, como se verifica do Parecer Normativo CST nº 3, de 1979 (DOU de 2/2/1979), que, ao tratar justamente da promulgação de atos internacionais em datas posteriores às previstas para início de vigência dos textos originais, concluiu que “Consequentemente, se a promulgação somente se verificar em data posterior à prevista no acordo, o que se estará atestando é que o tratado já estava em vigência desde aquele termo, e o que se estará ordenando é que seus efeitos a ele retroajam”. Referido Parecer, de eficácia normativa, assim dispôs em sua ementa, verbis:

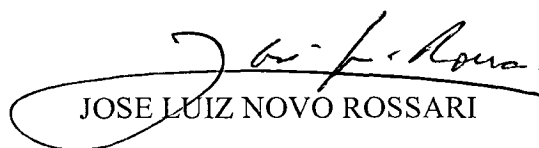
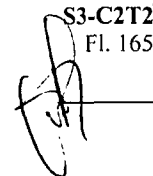
“Os atos que promulgam os tratados internacionais, celebrados pelo Brasil, geram efeitos “ex tunc” com relação às datas eventualmente previstas nos textos originais para vigência do acordo.”

Pelo exposto, e tendo em vista que a declaração de importação foi registrada em 28/5/1998, data posterior à da assinatura da Resolução 232 da Aladi, há que se considerar as mercadorias importadas ao abrigo da preferência tarifária.

No que respeita à exigência da multa prevista no art. 106, V, do Decreto-lei nº 37/1966, referida no art. 521, IV, do Regulamento Aduaneiro/1985, pela não indicação das informações necessárias à fatura comercial relacionadas no art. 425 desse mesmo Regulamento, trata-se de matéria que a interessada não apresentou alegação específica em seu recurso.

A respeito, é claro o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, ao considerar não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo. Destarte, em decorrência da falta de interposição de recurso nesse tópico, há que se concluir pelo desinteresse da contribuinte na continuidade da lide e pela manutenção da exigência fiscal correspondente.

Diante do exposto, conheço em parte do recurso e na parte conhecida voto por que seja o mesmo provido.



JOSE LUIZ NOVO ROSSARI